



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-04-16

SEB

=====

34 TC-000523/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2014.

Prefeito: Adriano Pereira.

Advogados: Thiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanham: TC-000523/126/14 e Expediente: TC-000656/007/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,24%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,18%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,46%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Irregular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 1.033.309,09	2,77% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.468.445,08	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Advertência
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Ordinária nº 1.540, de 19-11-2014	Regular
Multas de Trânsito	Não houve
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,04%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 (fls. 10/66) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/14):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabelece, de forma deficitária indicadores e metas físicas dos programas e ações;
- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor.

A.3. Do Controle Interno (fl. 15):

- o Sistema de Controle Interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/18):

- abertura de créditos adicionais: a) acima do percentual estabelecido na LOA (10%), atingindo o patamar de 35,42%, demonstrando falha de planejamento governamental; b) por meio de indicação de excesso de arrecadação que não se confirmou no exercício;
- remanejamentos e transferências que foram tratadas como crédito adicional.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 20/21):

- contabilização de receita a título de ações de saúde contra a dengue que não constam no Portal do Fundo Nacional da Saúde – FNS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 21/22):

- não foram realizadas inscrições de débitos com a taxa de prestação de serviços de água na Dívida Ativa, caracterizando, na prática, uma renúncia de receitas.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/23):

- insuficiente o esforço apresentado pelo Município, tendo em vista que a arrecadação foi inferior à média dos dois últimos exercícios;
- divergência entre os dados do AUDESP e aqueles prestados pela contabilidade municipal.

B.3.1. Ensino (fls. 25/29):

- a Municipalidade contratou bens e serviços que não estão em consonância com o que estabelece o artigo 70 da Lei federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB);
- o Órgão público quitou após 31 de janeiro restos a pagar do Ensino do exercício em análise;
- o Conselho Municipal de Educação não vem executando suas atribuições de forma regular;
- o Município não conta com o Plano Municipal de Educação.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 29/31):

- o Município não respondeu à Requisição formulada quanto às impropriedades registradas no Conselho do FUNDEB, dentre elas, o pagamento de despesas relacionadas às contas de telefonia, energia elétrica e pessoal em desvio de função.

B.3.2. Saúde (fls. 31/34):

- o Município ficou sem servidor ocupando o cargo de Diretor de Saúde durante o período de 22-05 a 09-11-2014.

B.3.3.3. Royalties (fl. 34):

- diferença entre o balancete de receitas e o demonstrativo razão-bancário da Prefeitura em R\$ 27.800,53.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 35):

- o Município não assumiu, em 2014, embora já promulgada lei autorizadora, os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/2010 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.4. Precatórios (fls. 36/38):

- divergência entre os dados informados pelo AUDESP e a Contabilidade Municipal.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 39):

- o Vice Prefeito José Élcio Batista não entregou a declaração de bens e rendas.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 40):

- a Prefeitura não apresentou o controle de uso das viaturas administrativas, de forma que prejudicou a verificação da Fiscalização a fim de aferir a consonância dos gastos com combustível.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 40/42):

- as disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos estatais, em desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

- as receitas provenientes de taxas não estão sendo depositadas em contas correntes exclusivas para sua movimentação;

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens patrimoniais;

- existência de falhas no controle físico dos bens patrimoniais.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 43/48):

- anulação de procedimento licitatório, com posterior rescisão contratual, em desatendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

C.2. Contratos (fl. 49):

- não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.1. Contratos Firmados no Exercício e Remetidos ao Tribunal (fl. 49):

- não encaminhamento a este E. Tribunal de Contas, na forma requerida pelas Instruções nº 02/2008, de contrato com valor superior ao de remessa.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 49/52):

Contrato s/nº - Processo nº 24/2014 – Tomada de Preços nº 02/2014 (Domingos Leal Construtora Ltda. no valor de R\$ 194.999,32):

- paralisação da obra para construção da Academia da Saúde, acarretando atraso na entrega do bem público à população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrato nº 131/2014 – Tomada de Preços nº 05/2014 (Branco Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 89.031,45):

- prestação de serviços por empresa contratada para reforma no telhado do prédio do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente – PECA, que apresenta visíveis imperfeições em sua execução;

Contrato nº 44/2014 – Tomada de Preços nº 03/2014 (Construtora Lima & Alves Construções e Comércio Ltda. - EPP no valor de R\$570.300,00):

- identificação de erros de projeto e execução na realização da obra de adequação e ampliação da EMEI Terezinha do Menino Jesus Porto Wuo.

D.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 53):

- apenas um bairro no Município (representado por cerca de 4% da população) possui tratamento de esgoto, sendo o restante despejado nos afluentes da região sem tratamento.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 54):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 54/57):

- criação de 337 (trezentos e trinta e sete) postos de trabalho efetivos, deixando o quadro funcional da Prefeitura com número de cargos equivalente a mais de 10% da população do Município;

- realização de despesas com elaboração de Projetos de Lei que sequer foram enviados à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 57/58):

- Expediente TC-000656/007/14 – omissão da Municipalidade no dever de fiscalizar, no período legal e contratual, o pagamento das obrigações da contratada relacionadas à avença.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 58):

- desatendimento a recomendações feitas por esta E. Corte na apreciação das contas dos dois últimos exercícios.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-000656/007/14, que trata do Ofício nº 281/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Região, 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, com cópia da decisão prolatada nos autos do processo nº 0001261-15.2012.5.15.0138 RTOrd, tendo como Recorrente o Município de Santa Branca e Recorridos a Senhora Jaqueline Ribeiro da Silva Santos e o Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE).

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) informou que a decisão condenou a empresa contratada e, de forma subsidiária, o Município a pagar à Senhora Jaqueline Ribeiro da Silva Santos o montante de R\$ 22.276,26. Assim, as obrigações judiciais a que se refere o presente expediente poderão figurar no passivo do Município e, desta forma, a Fiscalização sugeriu que a próxima inspeção *in loco* seja verificada a inclusão e pagamento de eventual precatório.

1.4 Regularmente notificada (fl. 71, DOE de 24-07-2015), a Prefeitura Municipal apresentou justificativas (fls. 115/142).

Especificamente quanto aos itens “**B.3.1. Ensino**”; “**B.3.3.3. Royalties**”; “**B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos**” e; “**C.2.3. Execução Contratual**”, sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 131/132):

A Prefeitura vem regularizando a frequência dos Conselheiros e o Conselho Municipal tem realizado suas reuniões regularmente, conforme declaração da Assessora de Educação (doc. 09 do expediente TC-033513/026/15).

Quanto ao Plano Municipal de Educação, já foi finalizado, conforme documentação encaminhada (fls. 79/113).

B.3.3.3. Royalties (fls. 132/133):

Nem todos os valores do demonstrativo bancário são repassados ao Município, visto que pode haver estornos. Assim, a Administração deve contabilizar o que efetivamente tenha recebido, apresentando documentação dos valores informados no Balancete de Receitas (docs. 08 e 10 a 12 do expediente TC-033513/026/15).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 134):

Após alerta, o Vice Prefeito apresentou sua declaração de bens em setembro de 2015, conforme documentação anexada (doc. 16 do expediente TC-033513/026/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual (fls. 138/140):

Contrato s/nº - Processo nº 24/2014 – Tomada de Preços nº 02/2014 (Domingos Leal Construtora Ltda. no valor de R\$ 194.999,32): a prorrogação e a paralisação da execução da obra foram solicitadas pela contratada e se mostrou necessária pois ainda não havia ocorrido a entrega de materiais pelo fornecedor.

Contrato nº 131/2014 – Tomada de Preços nº 05/2014 (Branco Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 89.031,45): a Administração efetuou uma análise total do empreendimento e solicitou o reparo. Após a execução do ajuste, com o término da obra, foram sanadas as falhas com o acerto no alinhamento das telhas e com a revisão da pintura, tendo desaparecido a umidade no madeiramento.

Contrato nº 44/2014 – Tomada de Preços nº 03/2014 (Construtora Lima & Alves Construções e Comércio Ltda. - EPP no valor de R\$570.300,00): em contato com a empresa contratada, a Prefeitura ajustou a regularização da execução e identificação de eventuais erros do projeto, de forma que não comprometam o andamento contratual.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 143/144), tendo em vista que os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram positivos no exercício e que o Município efetuou os depósitos devidos a título de precatórios, manifestou-se, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 145/150) considerou aceitáveis as justificativas da defesa referentes aos “Royalties”. Quanto aos itens “Iluminação Pública”, “Falhas de Instrução” e “Execução Contratual”, propôs relevação das falhas apontadas. Assim, ponderando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fl. 151) acompanhou tais posicionamentos, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e para transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 152/156) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura no que concerne aos créditos adicionais.

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001393/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 02-07-2013).

2012 - **Desfavorável**³ (TC-001982/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 22-05-2014). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 11-12-2015).

2013 - **Desfavorável**⁴ (TC-002050/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 06-01-2016). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 37.328.314,66	13.934	R\$ 2.678,94	R\$ 3.316,01	(19,21%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,02%	(11,30%)	5,06%	2,77%

Fonte: fls.16 e 18.

³ Déficit Orçamentário de R\$ 3.377.774,03% (11,30%) e Financeiro (R\$ 3.436.091,69) e descumprimento do artigo 42 da LRF.

⁴ Pagamento insuficiente de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Santa Branca (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+19%	0%	-12%	+27%	
Ideb	4,2	5,0	5,0	4,4	5,6	--
Meta	-	4,3	4,6	5,0	5,3	5,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Santa Branca	4,2	5,0	5,0	4,4	5,6
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Santa Branca (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+8%	-8%	+11%	+7%	
Ideb	3,7	4,0	3,7	4,1	4,4	--
Meta	-	3,8	3,9	4,2	4,6	5,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Santa Branca	3,7	4,0	3,7	4,1	4,4
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,49%	24,48%	27,31%	25,66%	27,06%	25,24%
FUNDEB (100%)	-	80,61%	100%	100%	99,67%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	54,82%	81,56%	71,73%	66,05%	71,06%

Fonte: (*) TC-002940/026/05 (Exercício de 2005), TC-002529/026/07 (Exercício de 2007), TC-000523/026/09 (Exercício de 2009), TC-001393/026/11 (Exercício de 2011), TC-002050/026/13 (Exercício de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

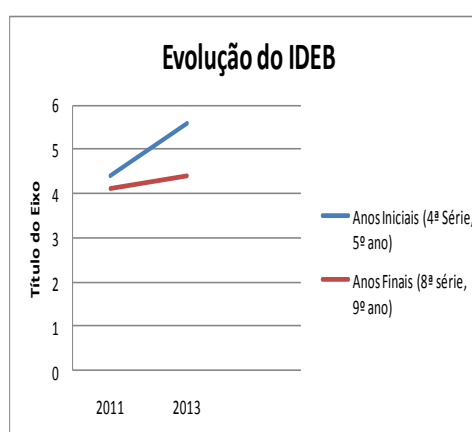
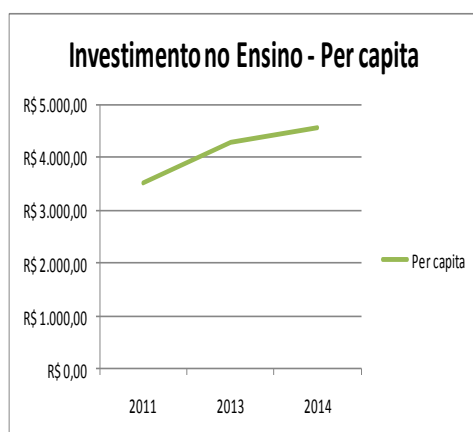
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	4.958.193,62	4.125.814,83		9.084.008,45	2583	3.516,84
2013	5.835.254,86	5.240.983,01	- 28.616,00	11.047.621,87	2584	4.275,40
2014	5.827.844,81	5.395.610,83		11.223.455,64	2468	4.547,59
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$3.516,84 (2011), R\$ 4.275,40 (2013) e R\$ 4.547,59 (2014)] e progressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano [4,4 (2011) e 5,6 (2013)] e IDEB 8ª série/9º ano [4,1 (2011) e 4,4 (2013)]. Não obstante a melhora obtida, o resultado alcançado em 2013 no IDEB 8ª série/9º ano ficou aquém da meta projetada para o período (4,6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No exercício de 2014 a análise de tais resultados resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de SANTA BRANCA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$547.314,66 (1,49% da receita prevista de R\$ 36.781.000,00). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.033.309,09 (2,77% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 37.328.314,66).

Também o resultado financeiro apresentou superávit, de R\$1.468.445,08, superior ao alcançado em 2013 (R\$ 313.196,28).

O estoque de restos a pagar diminuiu 13,98% em relação a 2013 (de R\$ 2.832.760,07 para R\$ 2.436.796,83) e também decresceu a dívida de curto prazo, em 17,72% (de R\$ 3.496.116,77 para R\$ 2.876.431,63). Já a dívida de longo prazo aumentou 45,53% (de R\$ 3.053.181,65 para R\$4.443.272,74).

A disponibilidade financeira de R\$4.179.298,42 (fl. 893 do Anexo v), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 2.436.796,83, demonstra suficiência financeira de R\$1.742.501,59, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 9,04% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 13.027.459,89,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



equivalente a 36,75%⁵ da despesa inicial prevista (R\$ 35.451.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.508, de 11-12-2013 (LOA, fls. 21/25 do Anexo I) em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 13.027.459,89 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁷) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 2.268.864,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 313.196,28 (fl. 19) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$547.314,66 (fl. 16).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.129.374,94 – do valor dos créditos abertos [R\$ 13.027.459,89 (-) R\$ 3.129.374,94 = R\$ 9.898.084,95], verifica-se que o resultado importou em 27,92% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SANTA BRANCA, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

⁵ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$35.451.000,00 (fl. 22 do Anexo I).

⁶ *“Artigo 4º: O Executivo está autorizado, por decreto, nos termos da Lei 4.320/64, a proceder alterações suplementares orçamentárias até o limite de dez por cento da receita estimada, e também a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal”.*

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores, metas físicas e critérios para repasses a entidades do terceiro setor.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens “Fiscalização das Receitas”, “Royalties” e “Precatórios”.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino; elabore o Plano Municipal de Educação, nos termos da Lei federal nº 13.005/14 e corrija as falhas apontadas em relação ao Conselho Municipal de Educação.

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB 8ª série/9º ano ficou aquém da meta projetada para o referido período.

i) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

j) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

k) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

l) Corrija as falhas apuradas no controle físico dos bens patrimoniais e registre corretamente o saldo apurado no levantamento geral no Balanço Patrimonial.

m) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, e respectivas alterações, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁸.

n) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

o) Regularize as falhas apontadas em relação aos itens “Renúncia de Receitas” e “Coleta e Tratamento de Esgoto”.

p) Reavalie o seu Quadro de Pessoal, compatibilizando-o às reais necessidades do serviço, tendo em vista, inclusive, o número de habitantes do Município.

q) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 4/2013:**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

⁹ **“Comunicado SDG nº 34/09**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



r) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000523/126/14 e o expediente TC-000656/007/14 permaneçam apensados a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO